



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033523-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e AGÊNCIA Nº 0128-7, é agravado PAULO LIMA BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76047 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2033523-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A E AGÊNCIA Nº 0128-7**

Agravado: **PAULO LIMA BASTOS**

Número na origem: 1045305-50.2024.8.26.0001

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA – FRAUDE – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO QUE REQUER O DEVIDO EXCRUTÍNIO – MULTA DEVIDAMENTE FIXADA, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 94/96, concessiva de tutela, determinando a suspensão da cobrança, no prazo de 5 dias, devendo, a casa bancária, abster-se de incluir o nome do autor no cadastro de maus pagadores, sob pena de multa de R\$ 1 mil por ato de descumprimento; aduz ausência de requisitos para a concessão de tutela, nunca entra em contato com clientes, solicitados senha e *token*, negatização que não se consubstancia em ato ilícito, perigo de irreversibilidade da medida, nenhuma irregularidade comprovada, princípios da proporcionalidade da razoabilidade, multa elevada, acostumou o documentos, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 18).

3 - Peças anexadas (fls. 13/75).

4 – Contraminuta (fls. 82/91).

5 – É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Ajuizou-se demanda, asseverando, o autor, ter sido vítima de golpe, tendo sido liberados R\$ 72.114,66 e transferidos R\$ 58.184,04 à pessoa física desconhecida.

Constatada verossimilhança, dada as peculiaridades das transações, e inexistente risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, resta mantida a *astreinte*, inobservado espaço para redução, sob pena de perda da efetividade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor que nega ter contratado empréstimo pessoal com o réu ou ter realizado transferências bancárias a terceiro, com utilização de limite de cheque especial - Alegação de troca de cartão no terminal de auto atendimento - Tutela de urgência deferida com base no artigo 300 do CPC, para suspender a exigibilidade do empréstimo, com ordem de abstenção da praticar atos de cobrança relativos às parcelas das operações impugnadas - Insurgência recursal do réu - Descabimento - Concessão

da tutela que depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do CPC - Documentos coligidos na inicial que conferem verossimilhança à tese autoral, mormente porque fraudes dessa natureza são frequentes - Sopesando-se os interesses em conflito, de rigor privilegiar a posição do consumidor, sobretudo porque não há perigo de irreversibilidade da medida - Risco ao resultado útil da demanda em relação ao autor - Elementos autorizadores da tutela de urgência devidamente caracterizados - Correção da medida - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2384852-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

VOTO Nº 42156 AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão de suspensão da exigibilidade e dos descontos de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337034-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Por fim, advirto, às partes, quanto à possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé no caso de interposição de recursos infundados, art. 80, inciso VII, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator